



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/SEINFRA/CELOS
RECORRENTE: CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1109
✓

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sra. Hercília de Souza Oliveira Araújo, à CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, pois, a impetrante, CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. legalmente constituída, protocolou TEMPESTIVAMENTE, o recurso, em 24 (vinte e quatro) de maio do corrente, além de FUNDAMENTAR sua irresignação.

Aberto prazo para contra razões nenhuma licitante manifestou-se.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma, a recorrente, em suas razões as seguintes assertivas:

✓

Data máxima vênua, o inconformismo maior consubstancia-se na injustiça de



1110 ✓

R. decisão emanada por esta Comissão, pois a inabilitação decorreu, na verdade, de equívoco de V.Sas; assim, buscando ser ainda mais claro e objetivo, a inabilitação da Recorrente desconsiderou todos os documentos apresentados com o intuito de comprovar a capacidade operacional da empresa.

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame.

No caso em tela, a inabilitação da Constram encontra-se ferindo a competitividade, pois na qualificação técnica operacional, a empresa recorrente apresentou AREIA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE – AAUQ, material similar e equivalente ao CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE.

Como se sabe, os serviços de CBUQ e AAUQ são similares nos processo de Usinagem e Execução.

Ao responder a um pedido de esclarecimento por parte da empresa, o Gerente da GEROR/SOP frisou que os serviços de CBUQ e AAUQ são similares, conforme dispõe o art. 30, § 3º da Lei de Licitações.

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Observamos que o texto da norma fala em complexidade operacional equivalente, no caso concreto é o que ocorre, a empresa demonstrou ter capacidade técnica operacional para cumprir o objeto, pois tem em seu acervo material similar e equivalente.

A Recorrente colocou em seu acervo nº 130719/17 – Item 424,51 mai 390,41 de CBUQ.

Percebe-se que o farto acervo probatório disposto no envelope de habilitação é suficiente para executar o objeto contratual.

Assim, a Recorrente jamais se furtaria de participar de um processo licitatório onde sabe ser o Ente licitante, dotado de total respeito às leis de regência, tanto diante do procedimento administrativo de licitação, como no momento do contrato e sua execução.

Com vistas a participar de tão importante processo licitatório, apresentou a esta R. Comissão Permanente, toda a documentação sabidamente necessária e competente a informar sua qualificação econômico-financeira, imprescindível à execução do objeto, conforme se verifica dos diversos documentos que guarnecem o Envelope – Documentos de Habilitação.

O presente parecer, ao considerar como “inabilitado”, o licitante que “não atendeu” ao item 4.1.III.b do Edital RESTRINGIU a COMPETIVIDADE da Recorrente, ferindo assim, um dos princípios mais importantes da Licitação Pública que é o interesse público na persecução por propostas mais vantajosas e da máxima participação.

✓ ✓ ✓



1111
✓

Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação se dignar em rever e reformar a decisão exarada/, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a CONSTRAM- CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, principalmente, frente ao fartamente demonstrado, pois a mesma cumpriu com todas as exigências reguladas ao referido instrumento convocatório, comprovando aquilo que se requer para a Concorrência, uma vez que apresentou serviço similar e equivalente ao requerido em Edital.

DOS PEDIDOS:

Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

a) Frente a urgência que o caso requer e, em sendo prevalecido o **princípio da legalidade** ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. Até o julgamento final do presente recurso

b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, demais licitantes, inabilitados ou não, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º de Art. 109, da Lei 8.666/93 – Lei Geral das Licitações

Outrossim, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão quanto à inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser **conhecido e provido, o presente recurso** para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de HABILITADA a **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**, ora Recorrente.

Por fim, requer ainda que, CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de Licitação, conforme pedido no item acima, **seja o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/SEINFRA/CELOS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



1112

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

O edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/SEINFRA/CELOS

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA DO DIQUE – Trecho 01 e 02, conforme projetos e especificações.

DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma



única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

1113
✓

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de camada de base em solo brita, com no mínimo 2.500,00 m³ (dois mil e quinhentos metros cúbicos), serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ ou superior, com no mínimo 1.000,00 m³ (hum mil metros cúbicos).

DO MÉRITO

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.



1124

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto



1115 ✓

a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

(Acórdão

Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessado em contratar com a administração publica tem que possuir certos atributos.

A empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ELUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou atestado de capacidade técnica operacional que atendesse as exigências do Edital, fato devidamente motivado e justificado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, exigência amparada no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.

As exigências eram:

1. Execução de camada de base em solo brita, com no mínimo 2.500,00 m³ (dois mil e quinhentos metros cúbicos), serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ ou superior, com no mínimo 1.000,00 m³ (hum mil metros cúbicos)

A Recorrente não apresentou atestado que comprove ter executado os serviços exigidos na mesma obra para comprovar sua capacidade técnica operacional

E, ainda, no próprio recurso atesta a comprovação de não ter executado os serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente ou superior, com no mínimo 1.000,00 m³ (Hum mil metros cúbicos) tendo apresentado e relatado uma quantidade bem inferior, descumprindo o exigido.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e



1116

suas razões apresentadas, pois a empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a condições de habilitação - qualificação técnica, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no **PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 02 de junho de 2.021

Cintia Magalhães Almeida
Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Juliana Sabino da Rocha
Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ciara Cristina Lima Maia
Membro – Ciara Cristina Lima Maia